SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132369 - MA (2025/0493444-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	GRAND PARK - PARQUE DAS ARVORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA009799
AGRAVADO	:	BRAZILINO PERDIGAO JUNIOR
AGRAVADO	:	MARIA ROSILENE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	CLAUDIOMAR DOMINICI DE LIMA - MA008809

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APRECIAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg n. 1.333.055/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 24/4/2014).

III. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60459188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:32
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9072192b-733e-46f3-8d65-60c39bb9024e

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:32
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9072192b-733e-46f3-8d65-60c39bb9024e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132369 - MA (2025/0493444-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	GRAND PARK - PARQUE DAS ARVORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA009799
AGRAVADO	:	BRAZILINO PERDIGAO JUNIOR
AGRAVADO	:	MARIA ROSILENE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	CLAUDIOMAR DOMINICI DE LIMA - MA008809

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APRECIAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg n. 1.333.055/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 24/4/2014).

III. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59653661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:05
Código de Controle do Documento: bb2ead09-3cf7-4cfc-9397-4a42d3d26e41

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 259-268) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 253-255).

Em suas razões, a parte agravante reitera as alegações de omissão e falta de fundamentação no aresto recorrido, quanto à (i) falta de manifestação quanto à aplicação indevida da multa e dos honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º, do CPC; e (ii) ausência de análise sobre a essencialidade dos valores penhorados para a subsistência da empresa.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 303-304).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 253-255):

> Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa ao art. 489, § 1º, VI, 1.022 do CPC e pela impossibilidade de análise de matéria constitucional (fls. 194-197).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 129-130):
>
> > DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.
> >
> > I. CASO EM EXAME:
> >
> > 1. Agravo de Instrumento interposto contra Decisão que rejeitou Impugnação ao Cumprimento de Sentença e determinou a incidência da multa de 10% e honorários de sucumbência no mesmo percentual, previstos no art. 523, § 1º, do CPC, diante da ausência de pagamento voluntário.
> >
> > 2. O Agravante sustenta que efetuou depósito judicial em valor correspondente à condenação no prazo legal, buscando o reconhecimento de pagamento e excesso de execução.
> >
> > II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Documento eletrônico VDA59653661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:05
Código de Controle do Documento: bb2ead09-3cf7-4cfc-9397-4a42d3d26e41

3. A questão em discussão consiste em saber se o depósito judicial realizado dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 523 do CPC/2015, mas sem a devida comunicação nos autos e sem manifestação expressa de adimplemento, pode ser considerado pagamento voluntário, afastando a multa e os honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Ainda que efetuado o depósito judicial no prazo legal, sua comunicação nos autos apenas após mais de dois anos inviabiliza o reconhecimento da boa-fé objetiva e da intenção inequívoca de pagamento.

5. O simples depósito sem manifestação expressa e tempestiva nos autos não configura pagamento voluntário, sendo inaplicável a exclusão da multa e dos honorários.

6. A Jurisprudência do STJ (REsp 1.880.591/SP) corrobora a tese de que somente há pagamento voluntário quando o depósito é acompanhado de declaração inequívoca de quitação da obrigação.

7. A interposição sucessiva de recursos e a ausência de comprovação tempestiva do depósito reforçam a conclusão de que não houve cumprimento espontâneo da obrigação.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Tese de julgamento: 1. O depósito judicial realizado no prazo previsto no art. 523 do CPC/2015, desacompanhado de comunicação tempestiva nos autos e de manifestação inequívoca de adimplemento, não configura pagamento voluntário. 2. A ausência de comprovação tempestiva do depósito autoriza a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/2015.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 523, *caput* e § 1º; 525, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.880.591/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 03.08.2021, DJe 10.08.2021.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 155-173).

No recurso especial (fls. 174-184), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou ofensa aos arts. 489, §1º, IV, VI, 1.022, I, II, do CPC, 5º, XXXV, 93, IX,170, III da Constituição Federal.

Suscitou omissão e falta de fundamentação quanto à aplicação da multa de 10%, dos honorários advocatícios e à penhora de valores indispensáveis à subsistência da empresa.

Não houve contrarrazões (fl. 193).

No agravo (fls. 198-204), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta, pugnando pela majoração da verba honorária e pela aplicação da multa prevista nos arts. 79, 80 e 1.021, § 4º, do CPC (fls. 206-219).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59653661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:05
Código de Controle do Documento: bb2ead09-3cf7-4cfc-9397-4a42d3d26e41

Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (fls. 140-141):

> [...] Sustenta o Agravante que efetuou depósito judicial em valor correspondente à condenação, buscando o reconhecimento de pagamento e excesso de execução.
>
> Contudo, dos elementos constantes nos autos, é induvidoso que, embora tenha sido efetivado o depósito judicial no montante de R$ 97.376,06 em 25/01/2022, a apresentação do respectivo comprovante nos autos somente ocorreu em 03/05/2024, por ocasião da interposição da impugnação ao cumprimento de Sentença. Assim, o depósito, mesmo realizado, não foi noticiado tempestivamente nos autos nem acompanhado de manifestação expressa de adimplemento da obrigação.
>
> Conforme dispõe o § 1º do art. 523 do CPC, o não pagamento voluntário no prazo legal de 15 dias após a intimação para cumprimento da obrigação impõe a incidência automática da multa de 10% e dos honorários advocatícios no mesmo percentual. A norma tem como fundamento a efetividade da tutela jurisdicional, inibindo a conduta procrastinatória.
>
> [...] A despeito do esforço argumentativo da parte agravante, não é possível acolher a tese de inexistência de saldo remanescente, pois a conduta adotada — de não juntar o comprovante tempestivamente e interpor sucessivos recursos — inviabilizou o reconhecimento do depósito como cumprimento voluntário, justificando a incidência da penalidade prevista no CPC.

Não há falar em ofensa ao art. 489, § 1º, IV, VI, e 1.022, I, II, do CPC, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como no caso em comento.

O fato de a parte não concordar com a conclusão do acórdão recorrido não configura nenhum dos vícios previstos nos referidos dispositivos processuais.

Além disso, a Corte local não está obrigada a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que a fundamentação tenha sido suficiente para dirimir a controvérsia.

Ademais, "a pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg n. 1.333.055/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 24/4/2014).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial. Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Deixo de aplicar a multa pretendida, uma vez que a parte apenas exerceu seu direito de petição, o que não evidencia, até o momento, conduta protelatória, maliciosa ou temerária a justificar punição.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre

Documento eletrônico VDA59653661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:05
Código de Controle do Documento: bb2ead09-3cf7-4cfc-9397-4a42d3d26e41

todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmara conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC.

Finalmente, "a pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg n. 1.333.055/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 24/4/2014).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59653661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:05
Código de Controle do Documento: bb2ead09-3cf7-4cfc-9397-4a42d3d26e41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.132.369 / MA

Número Registro: 2025/0493444-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08153778520248100000 815377852024810000O

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRAND PARK - PARQUE DAS ARVORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA009799
AGRAVADO	: BRAZILINO PERDIGAO JUNIOR
AGRAVADO	: MARIA ROSILENE DE ANDRADE
ADVOGADO	: CLAUDIOMAR DOMINICI DE LIMA - MA008809
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GRAND PARK - PARQUE DAS ARVORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA009799
AGRAVADO	: BRAZILINO PERDIGAO JUNIOR
AGRAVADO	: MARIA ROSILENE DE ANDRADE
ADVOGADO	: CLAUDIOMAR DOMINICI DE LIMA - MA008809

Documento eletrônico VDA60449157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:54
Código de Controle do Documento: 8a6e3c9a-16fb-4a6f-a8ff-98541ba4ce69

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:54
Código de Controle do Documento: 8a6e3c9a-16fb-4a6f-a8ff-98541ba4ce69